



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 19 de novembro de 1981.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.629

Recurso nº RP/301-0.046

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ARNO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA - partes e peças elétricas (diodos positivos e negativos, buchas isolantes e conetores), importadas em quantidade exata para substituição de igual número de retificadores destinados à composição de alternadores para auto-veículos. Código Tarifário 85.08.90.99.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante e Luiz Carlos Nogueira. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA E EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente jus



tificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

AOA

ACORDÃO Nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Recurso nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO - 001.100.000-00
nos autos (aliquota positiva e negativa)
tributária, nos autos (aliquota positiva e negativa)
tributária em quantia exata para com-
pensão de igual número de verbas
tributárias, nos autos (aliquota positiva e negativa)
tributária, nos autos (aliquota positiva e negativa)
tributária, nos autos (aliquota positiva e negativa)

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00

Processo nº 001.100.000-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.945/76

RECURSO N.º: RP/301-0.046

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.629

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 1a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: ARNO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O Acórdão recorrido, de nº 21.326, fls. 120/126 proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso nº 96.067, de Arno S.A - Indústria e Comércio, deu provimento ao apelo voluntário, concordando com a classificação tarifária dada pela recorrente nos códigos 85.21.12.00, 85.25.99.00 e 85.19.05.99 a peças elétricas - díodos positivos, buchas isolante e conector, respectivamente - destinados a emprego em alternadores de veículos, que a fiscalização, baseada em laudo técnico (fls. 32) de engenheiro credenciado junto à repartição, desclassificou para 85.08.90.99, por constituírem, quando reunidas, "retificadores (conversores estáticos de corrente alternada em contínua) de tipo metálico, trifásicos, de onda completa, retificadores estes construídos especialmente para retificar corrente produzida por alternadores de auto-veículos, e de uso específico nestes (transcrito do laudo técnico de fls. 32).

O voto vencedor está assim redigido: (lido integralmente em sessão para fiel conhecimento dos ilustres componentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais).

O voto do Relator vencido tem o seguinte teor:

"Aceito "intotum" o entendimento da autoridade singular de que os produtos classificados na posição 21 do Capítulo 85 "são aqueles que, como transistores, funcionam com base na variação da resistividade sob influência de um campo elétrico e se destinam a apetrechamento de alguns retificadores secos em aparelhos eletrônicos".

Junte-se a isso o fato de que, embora descritos na Guia de Importação em três itens, da mesma forma discriminados na Declaração de Importação, as peças importadas formam, em seu conjunto, um só aparelho próprio para funcionar como conversor estático da corrente gerada para alternadores de veículos-automóvel, alcançado, em termos de classificação fiscal pelo Código TAB adotado pela fiscalização e aceito pela autoridade julgadora de primeira instância.

À vista do exposto, considerando não merecer reparos a decisão recorrida, nego provimento ao recurso" 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Fui vencido, justamente com o Relator, no acórdão recorrido, concordando inteiramente com ele, pois as peças importadas o foram em quantidade exata para, por sua reunião, constituírem um retificador para alternadores de auto-veículos — como exemplificado na amostra anexa, devendo-se considerá-las, para efeito de classificação na TAB, como retificador desmontado, com posicionamento no código tarifário exigido na autuação inicial, como parte componente de alternadores.

Dou, pois, provimento ao recurso.

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR